



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442300

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6205

Apelação Cível Processo nº 1029671-42.2023.8.26.0003

Apelante: Itaú Unibanco S/A

**Apelado: Fernando Chiacchio Torquetti, Maria do Carmo Machado Fernandes
Schumacher, Roberto Emilkarlburger Junior e Zona da Mata Mineração S.a**

Juiz(a) Dr(a): Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte requerida/embargada em face da r. sentença de fls. 182/186, integrada pela decisão de fl. 220, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, por equidade, nos termos da previsão do art. 85, § 2º e § 8º do CPC.

Irresignada, insurge-se a requerida/embargada (fls. 223/229), pugnando pela reforma da sentença. Pugna pela fixação de honorários em percentual compreendido entre 10% a 20% sobre o valor atribuído à causa, por se tratar de feito com proveito econômico e valor da causa definidos. Alega ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais por equidade no caso dos autos.

Em contrarrazões, a parte embargante pugnou pela manutenção da sentença (fls. 236/241).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs recurso de apelação de fls. 223/229, em 05/02/2025, com o recolhimento do preparo de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente que, nos termos do despacho de fl. 246, seria de R\$ 36.049,38, tendo a parte recolhido apenas o valor de R\$ 300,00, conforme guia de fls. 231/232.

Diante disto, no momento em que recebido o presente recurso, foi determinada a complementação valor do preparo, por meio do despacho de fl. 246.

Ato contínuo, o recorrente, devidamente intimado e sabendo o valor do preparo informado, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Verifica-se que a decisão foi disponibilizada em 14/04/2025 (segunda-feira), publicada em 15/04/2025 (terça-feira), iniciando-se o prazo para a complementação do preparo em 16/04/2025 (segunda-feira).

Nos termos dos arts. 219 e 1.007, §2º, do CPC, o prazo para a complementação do valor findou-se em 25/04/2025, sem a comprovação do recolhimento complementar do preparo, conforme certificado às fls. 250.

Nesse passo, preclusa a oportunidade de complementação do valor do preparo, visto que já concedido prazo anteriormente.

O recurso, portanto, é manifestamente deserto, não podendo ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora